

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em virtude da impugnação de despesas realizadas à conta do Convênio 264/2007, celebrado entre o ministério e o Município de Alegrete do Piauí/PI, com a finalidade de apoiar a construção de cisternas de placas para armazenamento de água de chuva, conforme o plano de trabalho.

2. A partir da divergência entre a proposta de preços formulada pela empresa Kildary Construções, em 27/12/2007, e a pesquisa de preços elaborada pela CGU junto à mesma construtora, em 16/5/2008, apontada no Relatório de Fiscalização 01166, da CGU (Peça 1, p. 148/164), configurou-se o débito no valor de R\$ 148.927,49, correspondente ao superfaturamento na aquisição de materiais para execução da obra conveniada.

3. A tomada de contas especial foi instaurada pelo órgão concedente e o parecer do Controle Interno pela irregularidade das contas foi cientificado à autoridade ministerial, em 26/3/2014 (Peça 2, p. 146).

4. Já no âmbito deste Tribunal, autorizei a Secex/PI a promover a citação solidária do ex-prefeito municipal de Alegrete do Piauí/PI e da empresa Kildary Construções, contratada para execução do convênio, para procederem à devolução do débito ou apresentarem as alegações de defesa.

5. Implementadas as citações, apenas a empresa Kildary Construções compareceu ao feito, apresentando as suas alegações de defesa (Peça 17), vez que o Sr. Francisco Edilton Alencar manteve-se omissos em face do chamamento processual, caracterizando a sua condição de revel, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei n.º 8.443/1992.

6. A aludida defesa foi devidamente analisada pela Secex/PI e pelo MPTCU, que convergiram pela sua rejeição, de sorte que incorporo os pareceres técnicos a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

7. As alegações formuladas pela responsável transcenderam o objeto da citação, qual seja, o superfaturamento, tentando abranger outras questões, tais como a impossibilidade de sua responsabilização pelo não cumprimento do plano de trabalho e a possível licitude da contratação, por dispensa de licitação.

8. Especificamente com relação à questão do superfaturamento, a responsável sustentou que a variação apontada nos preços dos materiais adquiridos, no intervalo de quatro meses que mediaram a proposta e a pesquisa efetuada pela CGU, poderia ser tributada a oscilações de estoques de fornecedores e também a demandas do mercado, suscitando, ainda, que se viu obrigada a incorporar os custos de fretes e da entrega dos referidos materiais, contrapondo-se ao relatório da CGU, que demonstrou inexistir custo de entrega para materiais num raio de 75km, quando efetuadas compras de grande valor, como foi o caso.

9. Com efeito, a possibilidade de oscilação de preços no mercado é fato imanente às relações econômicas, devendo-se à concorrência de fatores diversos, tais como a variação de estoques e a relação de oferta/procura mencionada pela empresa responsável.

10. De todo modo, a variação que se observou no período de 4 meses (dezembro de 2007 a abril de 2008) deveria ter sido justificada com elementos comprobatórios mínimos que se prestassem a descaracterizar o superfaturamento imputado à empresa Kildary Construções, habilitando a defesa apresentada a lograr a acolhida por este Tribunal, já que meras alegações retóricas, desprovidas de qualquer evidência material que possa demonstrar a variação negativa dos preços constantes da proposta, não merecem prosperar em favor da responsável.

11. Ocorre que, contrastados os preços contratados em 27/12/2007 com os obtidos junto à mesma empresa Kildary Construções, em 16/5/2008, obteve-se a variação negativa de R\$ 148.927,49, configurando o superfaturamento levado à responsabilidade do ex-gestor municipal e da empresa contratada.

12. Merece destaque o fato de que, dos 42 itens discriminados nas cinco notas fiscais examinadas (NF: 7613, 7614, 10113, 7970 e 7953), apenas 4 apresentaram variação positiva no período analisado.

13. Anote-se que, nas alegações apresentadas à Peça 18, a empresa Kildary Construções tentou afastar o superfaturamento que lhe foi atribuído mediante a apresentação de documento no qual solicitara ao Diretor Executivo do Programa de Combate à Pobreza Rural – PCPR um possível reajuste de 20% sobre o valor dos preços praticados na execução do Convênio 264/2007.

14. Bem se vê que em nada aproveita à defesa a existência de petição nesse sentido, vez que não houve qualquer manifestação a respeito, tanto pela Diretoria Executiva do PCPR, quanto pela Comissão Estadual de Licitação Pública da Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí, a quem foi, por fim, encaminhado o pleito, não restando demonstrado, pois, nestes autos a efetiva prática de preço superior naquela oportunidade.

15. Destarte, não deve prosperar a defesa apresentada pela empresa Kildary Construções, em virtude de nela não se vislumbrar qualquer elemento objetivo apto a infirmar a configuração do superfaturamento levado à sua responsabilidade solidariamente com o ex-prefeito municipal de Alegrete do Piauí/PI, Sr. Francisco Edilton Alencar.

16. Por tudo isso, pugno pela irregularidade das presentes contas, para condenar os responsáveis ao pagamento solidário do débito apurado nestes autos, além da aplicação da multa legal.

Ante todo o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que submeto à aprovação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator